



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte um às nove horas, realizou-se a Décima Sessão Extraordinária da Sexta Turma, que foi realizada, em ambiente telepresencial, em razão do contido no Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT Nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19; sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, presentes os Excelentíssimos Ministros Lélío Bentes Corrêa e Kátia Magalhães Arruda. Compareceram também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Fábio Leal Cardoso, Subprocurador-Geral do Trabalho, e a Secretária da Sexta Turma, Bacharel Edileuza Maria Costa Cunha. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Franqueada a palavra aos presentes não houve manifestações. Lida e aprovada a Ata da Décima Sessão Extraordinária, realizada aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte um. Ato contínuo, passou-se aos julgamentos dos processos em pauta: **Processo: RR - 2012-32.2015.5.02.0017 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS, Advogada: Dejour Passerine da Silva, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Alessandra Felice dos Santos Percequillo, Decisão: por solicitação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta.; **Processo: RR - 11810-94.2014.5.03.0026 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): RODRIGO ELIAS CORREIA, Advogado: James Augusto Siqueira, Advogado: Tiago Lopes de Siqueira, Advogado: Fabio Dias Grandizoli, Recorrido(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Patrícia Maria Mendonça de Almeida Faria, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por solicitação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta.; **Processo: RR - 10678-44.2013.5.01.0009 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): SYMONE DOS SANTOS MONTEIRO FONSECA, Advogado: Celso Ferrareze, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta em virtude de pedido de acordo celebrado entre as partes noticiado pela petição TST - Pet. nº 136890/2021-2.; **Processo: ARR - 736-94.2016.5.05.0033 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogada: Priscila Ferreira Lago Kalil, Agravado(s) e Recorrido(s): ELISABETH RIBEIRO ELOY, Advogado: Ricardo Laerte Gentil Júnior, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema "INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. CURTOS INTERVALOS SEM FUNÇÃO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017"; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA (GFC). IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO" e, como consequência, não conhecer do recurso de revista.; Observação: o Dr. Ricardo Laerte Gentil Júnior, patrono da parte ELISABETH RIBEIRO ELOY, esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 196600-43.2012.5.17.0141 da 17a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

VESTBRASIL MODA S.A., Advogado: Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Procurador: Bruno Gomes Borges da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, reconhecer a regularidade do contrato de facção no caso dos autos e declarar a licitude da subcontratação da atividade-fim da cadeia produtiva. Ausente a ilicitude de conduta, exclui-se a condenação ao pagamento de danos morais coletivos. Fica restabelecido, portanto, o inteiro teor da sentença de fls. 597-616, inclusive no tocante às custas processuais.; Observação 1: o Dr. Sebastião Ivo Helmer falou pela parte VESTBRASIL MODA S.A.; Observação 2: falou pelo Ministério Público do Trabalho o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Fábio Leal Cardoso.; **Processo: RR - 552-15.2012.5.03.0008 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): DANIEL OSCAR FERNANDES DA SILVA, Advogado: Márcia Élen Cambraia Itaborahy Lott, Recorrido(s): ENGETEC TECNOLOGIA S.A., Advogado: Décio Freire, Recorrido(s): PROBANK S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Carolina Vieira Pena, Recorrido(s): VIA TELECOM S.A., Advogado: Ana Paula Soares Frias, Recorrido(s): PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S.A., , Recorrido(s): FRATES PARTICIPAÇÕES LTDA., , Recorrido(s): PROBANK PARTICIPAÇÕES S.A., , Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" ; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, nos termos da fundamentação expendida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aquela Corte se manifeste, como entender de direito, em relação à alegação formulada pelo exequente em seus embargos de declaração quanto à desconsideração da personalidade jurídica das empresas SWGF Empreendimentos e Participações Ltda. e GFB Empreendimentos e Participações Ltda., para fins de prosseguimento da execução quanto aos seus sócios Guilherme Nascimento Brumer e Felipe Nascimento Brumer.; Observação: o Dr. Márcia Élen Cambraia Itaborahy Lott falou pela parte DANIEL OSCAR FERNANDES DA SILVA.; ; **Processo: RRag - 1883-07.2017.5.12.0008 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MARINALVA REIS, Advogado: Cintia Selina Guarda Caminski, Advogado: Eleno Rodrigo Guarda Caminski, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Valdir Antônio Ieibick, Advogada: Sarah Barrionuevo Ieibick Piasieski, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente a preliminar suscitada em contraminuta pela reclamada e, por conseguinte, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "responsabilidade civil - indenização por danos morais - barreira sanitária - exposição da intimidade do trabalhador", conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, por violação do artigo 5º, X, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Acordam, ademais, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.; Observação: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro falou pela parte SEARA ALIMENTOS LTDA.; **Processo: RR - 1255-40.2015.5.21.0007 da 21a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CREFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTRA, Advogado: Paulo César Duarte de Aragão Filho, Advogado: Juliana Lucas dos Santos Silveira, Recorrido(s): MARIA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA DE MELO, Advogada: Ana Carolina Amaral César, Decisão: por unanimidade, conhecer



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

do recurso de revista, por má aplicação da Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a licitude da terceirização e, por consequência, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa tomadora de serviços (Crefisa) e a determinação de retificação da CTPS da autora, julgar improcedentes os pedidos decorrentes da aplicação da norma coletiva aplicáveis aos financiários, quais sejam: diferenças de vale-refeição, diferenças de ajuda-alimentação; c) 13ª cesta alimentação; d) PLR, anuênios e reflexos; bem como excluir as horas extras decorrentes da condição de bancário (Súmula 55 do TST), mantendo a condenação ao pagamento como horas extras, com o acréscimo do percentual de 50%, das horas laboradas além das oito horas diárias e 44 horas semanais e das horas extras relativas à supressão do intervalo do art. 384 da CLT, observados os reflexos deferidos, exceto anuênios, com a utilização do divisor 220, a serem apuradas em liquidação de sentença. Mantida a condenação solidária decorrente do reconhecimento de grupo econômico, com fundamento no art. 2º, § 2º, da CLT, em face da preclusão ocorrida, nos termos do § 1º do art. 1º da IN nº 40 do TST. Mantido o valor da condenação arbitrado pela sentença e reduzido pelo acórdão regional.; Observação: a Dra. Juliana Lucas dos Santos Silveira, patrona da parte CREFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTRA, esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 1000634-45.2016.5.02.0710 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Euna Fernandes e Souza, Advogado: Adriana de Sixto Suzarti, Advogado: Ednalva Leopoldino Galamba, Advogado: Audrey Cristina Moreira dos Santos Meucci, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): LILIAN DE SOUZA DONEGA, Advogado: Esmeralda Rauber Schneider Bucheroni, Advogado: Francisca Irany Araújo Gonçalves Rosa, Advogado: Alfredo Luis Alves, Advogado: Sheila Gali Silva, Advogado: Roney Benvive Soares, Advogada: Sany Brasil Alves, Advogado: Rogerio Yukio Tabuti, Advogado: Luiz Marchetti Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de transcendência.; Observação: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto falou pela parte ITAÚ UNIBANCO S.A.; **Processo: ARR - 1532-34.2017.5.12.0008 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSIELE ALIPIO, Advogado: Samuel Bottin Both, Advogado: Eleno Rodrigo Guarda Caminski, Advogado: Cíntia Selina Guarda Caminski, Agravado(s) e Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Valdir Antônio Ieibick, Advogado: Osmar Mendes Paixão Cortes, Advogada: Sarah Barrionuevo Ieibick Piasieski, Decisão: por unanimidade: I - deixar de examinar a transcendência da causa quanto ao tema "responsabilidade civil - indenização por danos morais - limitação ao uso de banheiro", não conhecendo do Recurso de Revista, no particular; II - afastar a transcendência da causa no tocante ao tema "horas in itinere - empresa situada em local de fácil acesso e servido por transporte público - compatibilidade com a jornada do trabalhador - residência do empregado situada em local de difícil acesso - Súmula n.º 90 do TST", não conhecendo do Recurso de Revista, no particular; III - reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "responsabilidade civil - indenização por danos morais - barreira sanitária - exposição da intimidade do trabalhador", conhecendo do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, X, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e IV - reconhecer a transcendência política da controvérsia no que se refere ao tema "minutos residuais - espera de transporte fornecido pela empresa - tempo à disposição do empregador", conhecendo do Recurso de Revista por violação do artigo 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, decorrentes do tempo de espera pelo transporte que ultrapassar 10 minutos diários, por todo o período imprescrito, até o término do contrato de trabalho, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude do acréscimo à condenação ora arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). De outro lado, resulta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

prejudicado o exame do Agravo de Instrumento.; Observação: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte SEARA ALIMENTOS LTDA., esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 101024-35.2016.5.01.0462 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SEPETIBA TECON S/A, Advogado: Silvia Olivieri Carneiro de Sousa, Advogada: Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): GERCINO ANTUNES PEREIRA, Advogado: Rubim Saulo Vaz do Nascimento, Agravado(s): CONCÓRDIA LOGÍSTICA S.A., Advogado: Fernando Melo Carneiro, Advogado: Osvaldo Jose de Oliveira Ribeiro, Advogado: Thiago de Lacerda Bon Rabelo, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 19/05/2021.; ; ; **Processo: RR - 11649-60.2019.5.18.0004 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ROSANA BORGES PIRES, Advogado: Alecssandro Regal Dutra, Recorrido(s): CENTRO TECNOLÓGICO CAMBURY LTDA. - FACULDADE CAMBURY, Advogada: Barbara de Barros Felipe, Advogado: José Antônio Alves de Abreu, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, por violação do artigo 483, d, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho e, por conseguinte, condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, conforme se apurar em liquidação de sentença.; Observação: a Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo falou pela parte CENTRO TECNOLÓGICO CAMBURY LTDA. - FACULDADE CAMBURY.; **Processo: ED-ARR - 11753-88.2017.5.18.0241 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: FILIPE ALVES DOS SANTOS, Advogado: Celso Ferrareze, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogada: Mônica Rebane Marins, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Eduardo Pereira Bromonschenkel, Advogado: Osival Dantas Barreto, Advogado: Lonzico de Paula Timóteo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis.; Observação: a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da parte FILIPE ALVES DOS SANTOS, esteve presente à sessão.; **Processo: Ag-ED-AIRR - 953-91.2010.5.01.0023 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A. E OUTRO, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANDRE LUIS PEDREIRA, Advogado: Maurício Müller da Costa Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15.; Observação: o Dr. Marcelo Volkart de Carvalho, patrono da parte BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A. E OUTRO, esteve presente à sessão.; **Processo: ED-Ag-AIRR - 1748-60.2011.5.03.0103 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: JBS S.A., Advogado: Elísio Vítor Figueiredo Júnior, Advogada: Cecília Chitarrelli Cabral de Araújo, Embargado(a): XINGULEDER COUROS LTDA., Advogado: Eduardo Henrique de Lima, Advogado: Roberto Matos de Brito, Embargado(a): UNIÃO (PGFN), Procuradora: Juliana Boross Queiroga Caiafa, Procurador: José Pérciles Pereira de Sousa, Decisão: por unanimidade, 1- rejeitar os embargos de declaração quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST", no particular; 2- acolher os embargos de declaração quanto ao tema "SENTENÇA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS" para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.; Observação: a Dra. Cecília Chitarrelli Cabral de Araújo, patrona da parte JBS S.A., esteve presente à sessão.; **Processo: ED-RR - 534-48.2016.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: PAULO HENRIQUE BRAUNA SILVA, Advogado: Jomar Alves Moreno, Advogada: Wanda Miranda Silva, Embargado(a): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI, Advogada: Dinavani Dias Vieira, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procurador: Thiago Marins Messias, Decisão: por unanimidade, dar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento aos embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.; Observação: o Dr. Jomar Alves Moreno, patrono da parte PAULO HENRIQUE BRAUNA SILVA, esteve presente à sessão.; **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1001623-35.2015.5.02.0468 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: PEDRO LUIZ DA SILVA, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Sílvia Pellegrini Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: AIRR - 11752-20.2016.5.09.0652 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PAULO HENRIQUE DE FREITAS, Advogado: Sandro Lunard Nicoladeli, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: André Franco de Oliveira Passos, Advogado: Rodrigo Camargo Barbosa, Advogado: Renato Ribeiro de Oliveira, Advogado: Eduardo Henrique de Oliveira Braga, Agravado(s): BACACHERI COMERCIO DE ALIMENTOS, LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, Advogada: Maria Gabriella Fogli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "revelia - confissão ficta - exame da prova pré-constituída nos autos - Súmula n.º 74, II, do Tribunal Superior do Trabalho", negar-lhe provimento.; Observação: o Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, patrono da parte PAULO HENRIQUE DE FREITAS, esteve presente à sessão.; **Processo: Ag-AIRR - 1947-95.2017.5.20.0007 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MANOEL LUIZ OLIVEIRA SALES DE CAMPOS, Advogada: Jane Tereza Vieira da Fonseca, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rafael Missio dos Santos, Advogada: Ane Francine Santos Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Observação: o Dr. Rafael Missio dos Santos, patrono da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 11532-33.2017.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FRANCIELLE OLIVEIRA MOTA TAVARES, Advogado: Wagner Santos Capanema, Advogado: Clériston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Luiz Rennó Netto, Agravado(s): BANCO BMG S.A, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Agravado(s): PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, Advogado: Marcone Rodrigues Vieira da Luz, Agravado(s): INTERFILE SERVIÇOS DE BPO LTDA, Advogada: Mônica Furtado Pinheiro Chagas, Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, afastando a transcendência da causa em relação ao tema "terceirização ilícita", negar-lhe provimento.; Observação: o Dr. Marcelo Gomes de Faria, patrono da parte BANCO BMG S.A, esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 1362-88.2013.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): KAREN BONAFINI GOBBO, Advogado: Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): LABORATÓRIOS SERVIER DO BRASIL LTDA., Advogado: Izabella Cristina Alonso Soares, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, adiar o julgamento do processo.; Observação: a Dra. Ligia Weiss de Paula Machado falou pela parte KAREN BONAFINI GOBBO.; ; ; **Processo: RR - 692-28.2019.5.06.0232 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PSMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Recorrido(s): ALBERTO CAITANO DOS SANTOS, Advogado: Yuri Azevedo Herculano, Advogado: João Gualamba Pinheiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA QUE FIXA O ADICIONAL NOTURNO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO LEGAL E LIMITA SUA INCIDÊNCIA ÀS HORAS LABORADAS ATÉ ÀS CINCO HORAS DA MANHÃ"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA QUE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

FIXA O ADICIONAL NOTURNO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO LEGAL E LIMITA SUA INCIDÊNCIA ÀS HORAS LABORADAS ATÉ ÀS CINCO HORAS DA MANHÃ", porque foi violado o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do reclamado ao pagamento de diferenças de adicional noturno e reflexos.; Observação: o Dr. Roberto Ernesto, patrono da parte PSMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., esteve presente à sessão.; **Processo: RRAg - 696-77.2012.5.04.0002 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Fernando Schiafino Souto, Agravado(s) e Recorrido(s): ÂNGELA RÍMOLO, Advogado: Filipe Diffini Santa Maria, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento em relação aos temas "negativa de prestação Jurisdicional", "Dispensa imotivada. Reintegração" e "Banco de horas. Horas extras"; b) conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; Observação: o Dr. Filipe Diffini Santa Maria, patrono da parte ÂNGELA RÍMOLO, esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 1332-79.2012.5.01.0017 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): DAYANA VIEIRA XAVIER FRANCA, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 185800-90.2013.5.13.0024 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente e Recorrido: AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Advogado: Felipe dos Santos Carvalho, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: José Mário Porto Júnior, Recorrido(s): GEANE ELÍDIO DE ANDRADE AZEVEDO, Advogado: Alfredo Pinto de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelas reclamadas, por ofensa ao artigo 94, II, da Lei n.º 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços - CLARO S.A. - e, por conseguinte, excluir da condenação as parcelas dele decorrentes em razão da aplicação das normas coletivas asseguradas aos empregados da segunda reclamada - CLARO S.A. (diferenças salariais e reflexos, e auxílio-alimentação), visto que tais parcelas decorrem diretamente da pretensão de reconhecimento do vínculo de emprego, bem como a determinação de retificação da CTPS da reclamante, reconhecendo-se a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada - CLARO S.A. - pelos créditos devidos à obreira. Custas inalteradas.; **Processo: RR - 94-97.2013.5.24.0001 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SILVANA ALVARENGA MOREIRA CORREA, Advogado: Júlio César Fanaia Bello, Recorrido(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante apenas em relação ao tema "horas extras - operadora de teletendimento - artigo 227 da CLT", por ofensa ao artigo 227 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a primeira reclamada ao pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes à 6a diária e à 36a semanal, e reflexos.; **Processo: RR - 345-04.2017.5.05.0002 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente e Recorrido: LIQ CORP S.A., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Recorrente e Recorrido: ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): FERNANDA FILGUEIRAS ALVES, Advogado: João Synval Tavares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

controvérsia, conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelos reclamados - LIQ CORP S.A. e ITAÚ UNIBANCO S.A. -, por ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o banco tomador dos serviços - ITAÚ UNIBANCO S.A. - e, por conseguinte, excluir da condenação as parcelas dele decorrentes em razão da aplicação das normas coletivas da categoria dos bancários (diferenças salariais e reflexos, diferenças de 13º salário, de férias com 1/3, de FGTS com 40% e de aviso-prévio, auxílio-refeição, auxílio cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, PRL e multas normativas), inclusive no que tange à jornada prevista no artigo 224 da CLT e às horas extras e reflexos decorrentes do reconhecimento da condição de bancária, bem como a determinação de retificação da CTPS da reclamante. Custas em reversão, a cargo da reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita (p. 1.483 do eSIJ).; **Processo: AIRR - 10775-20.2018.5.03.0104 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): HUGO SIQUEIRA DE PAULA, Advogado: Diego Gonzaga Teodoro, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, , Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Vinicius Costa Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 11707-29.2017.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): LUCIMAR BATISTA DO NASCIMENTO, Advogado: Páris Andrade Kömel, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Guilherme Marques Dias, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Leticia Alves Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-AIRR - 1137-68.2013.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: JOAO ANTONIO LOPATA, Advogado: Celso Ferrareze, Advogado: Paulo Fernando Souza, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Advogado: Rogério Márcio Beraldi Biguette, Advogado: Jerônimo Batista de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.; **Processo: RR - 11738-75.2016.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Ronaldo Fraiha Filho, Advogado: Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Recorrido(s): THAYANE MACLENE AMARAL SILVA, Advogado: David de Oliveira Lima, Advogado: Vinicius de Moraes Andrade, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Marciano Guimarães, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, III, desta Corte superior, e, no mérito, reconhecendo a licitude da terceirização firmada entre os reclamados, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas decorrentes da aplicação, por isonomia, das normas coletivas asseguradas aos bancários (diferenças salariais entre o salário da reclamante e o piso salarial estabelecido nas normas coletivas dos bancários e reflexos; parcelas a título de alimentação; PLR; horas extras excedentes da 30ª hora semanal e reflexos e multas convencionais), ficando prejudicado o exame do tema "validade do seguro garantia". Custas em reversão, a cargo da reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.; **Processo: RR - 10387-12.2013.5.06.0007 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): JÉSSICA LEITE XAVIER FERREIRA, Advogado: João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTROS, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Espedito de Castro Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela terceira reclamada, por contrariedade à Súmula n.º 331, III, desta Corte superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

vínculo de emprego com o banco tomador dos serviços - HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. - e, por conseguinte, excluir da condenação as parcelas dele decorrentes em razão da aplicação das normas coletivas asseguradas aos bancários (diferenças salariais entre o salário da reclamante e o piso salarial estabelecido nas normas coletivas dos bancários e reflexos; auxílio-refeição; auxílio cesta-alimentação; PLR; multas convencionais; jornada de seis horas - artigo 224, cabeça, da CLT e horas extras e reflexos dela decorrentes), bem como a determinação de retificação da CTPS da reclamante, reconhecida a responsabilidade subsidiária do banco tomador dos serviços. Custas inalteradas.; **Processo: RR - 104-70.2013.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Fernando Nazareth Durão, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): WASHINGTON RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Ricardo Basile de Almeida, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela segunda reclamada, por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença por meio da qual se julgara improcedente o pedido referente ao reconhecimento do vínculo de emprego com o banco tomador dos serviços, bem como para excluir da condenação a aplicação dos direitos previstos nas normas coletivas dos bancários - diferenças salariais e reflexos; diferenças de auxílio-refeição; diferenças de auxílio cesta-alimentação; diferenças de décima terceira cesta-alimentação; PLR; indenização referente a aviso-prévio proporcional; adicional por tempo de serviço; assistência médica hospitalar, em caráter indenizatório; diferenças de vale-transporte; indenização relativa a curso de requalificação profissional; multa normativa; e horas extras decorrentes da jornada dos bancários. Custas invertidas, a cargo do reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (p. 708 do eSIJ).; **Processo: RR - 1378-90.2019.5.07.0038 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO CEARÁ - EMATERCE, Advogado: Fernando Antonio Melo Costa Oliveira, Recorrido(s): FRUTUOSO AMANCIO DE FREITAS, Advogado: Carlos Eudenes Gomes da Frota, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista, por ter sido contrariada a Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão de percepção de diferenças do adicional por tempo de serviço, e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão a cargo do reclamante, das quais é isento por ser beneficiário da gratuidade da Justiça; III - por solicitação da Excelentíssima Ministra Relatora, suspender o julgamento do processo, com o fim de aguardar na Secretaria da Sexta Turma, até que seja julgada a Arginc-10378-28.2018.5.03.0114 pelo Tribunal Pleno desta Corte, considerando a necessidade de se decidir acerca dos honorários de sucumbência ante a improcedência da reclamação trabalhista ajuizada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.; **Processo: AIRR - 11132-54.2016.5.03.0044 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, , Agravado(s): NACIONAL EXPRESSO LTDA., Advogado: Antônio Américo Martins Filho, Decisão: I - preliminarmente, corrigir a autuação para que conste como agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência.; Observação: o Excelentíssimo Ministro Ministro Lelio Bentes Corrêa juntará voto vencido.; **Processo: AIRR - 10253-53.2017.5.03.0160 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LEONARDO DE ALMEIDA BRAGA, Advogado: Henrique Alencar Alvim, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): AURELÍCIO SANTIAGO DA COSTA, Advogado: Felipe Leôncio Morais de Assis, Decisão: I - por unanimidade, não reconhecer a transcendência quanto ao tema "HORAS EXTRAS. LABOR APÓS 8ª HORA DIÁRIA E 40ª SEMANAL. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA" e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

negar provimento ao agravo de instrumento; II - por unanimidade, reconhecer a transcendência e conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO EM PARCELA ÚNICA. VALOR ARBITRADO" e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Lélío Bentes Corrêa, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA", "ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONTROVÉRSIA QUANTO À CONFIGURAÇÃO DA CULPA DA EMPRESA" e "ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALORES ARBITRADOS", ficando prejudicada a análise da transcendência; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 1486-75.2017.5.09.0122 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Luís Carlos Cordova Burigo, Agravado(s): TERRARIS CONSTRUTORA DE OBRAS E LOCACAO LTDA, Advogado: Guilherme Augusto de Araújo, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Lelío Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência.; ; **Processo: Ag-AIRR - 10031-72.2017.5.03.0035 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ANDERSON MENDES DE SOUZA, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogada: Maria Célia Junqueira de Castro, Advogado: Tiago Camargo Junqueira de Castro, Advogado: Breno Neno Cavalcante, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Marciano Guimarães, Advogada: Nádia de França Teixeira, Agravado(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-AIRR - 10833-67.2016.5.03.0112 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DEBORA GONCALVES DA SILVA, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Advogada: Bruna Santos Costa, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RRAg - 101964-55.2017.5.01.0012 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s) e Recorrido(s): EDSON LUIZ DE CASTRO CHAVES, Advogada: Raquel Martins Rodrigues de Oliveira, Advogado: Thiago Luiz Araújo Vivas, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência apenas no tocante à matéria "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento no que concerne à matéria "MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL REGIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS"; IV - não conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" (o provimento do agravo de instrumento, juízo precário de admissibilidade, não vincula o exame do recurso de revista, juízo definitivo de admissibilidade).; **Processo: AIRR - 20516-54.2016.5.04.0451 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GERDAU



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

S.A., Advogado: Guilherme Guimaraes, Agravado(s): LUIS RICARDO CARDOSO PEREIRA, Advogado: Marcelo Almeida Marquezan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência.; **Processo: AIRR - 52-30.2019.5.12.0047 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Angela Cristina Santos Pincelli, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Gustavo Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência.; **Processo: RR - 10821-77.2016.5.15.0093 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MARCEL BUFFALO BERTOLI, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Evandro Mardula, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", porque foi violado o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de embargos de declaração proferido pelo TRT, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se manifeste quanto às premissas fáticas que, no entender daquele Colegiado, caracterizaram o exercício do cargo de confiança pelo reclamante nos termos do artigo 224, 2º, da CLT. Fica prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes.; **Processo: Ag-ED-RR - 180-48.2015.5.02.0086 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Daniel Popovics Canola, Advogada: Ana Cecília Costa Ponciano, Agravado(s): ANA LÚCIA CAMPOS BRUNO, Advogada: Gesilda de Moraes de Lacerda Ramalho, Advogado: Régis Eleno Fontana, Advogada: Francinetti da Rocha Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RRAg - 480-62.2017.5.17.0008 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): JOELMA DE JESUS CHRISTO, Advogado: Clarisse Gomes Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): A. M. TEXTIL LTDA - EPP, Advogada: Lenita Alvarez da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e julgar prejudicada a análise da transcendência. II - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto aos temas "COMISSIONISTA PURO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17" e "COMISSIONISTA PURO. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE VENDEDOR E DE ESTOQUISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES CONFIGURADO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora integral, pela supressão do intervalo intrajornada, calculado com acréscimo de, no mínimo, 50% (nos termos da Súmula nº 437, I, do TST), e os reflexos decorrentes, conforme se apurar em liquidação de sentença e, também, para, reconhecendo que a reclamante acumula funções, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais e os reflexos decorrentes, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas no importe de R\$ 400,00, calculadas sob R\$ 20.000,00, valor que ora se arbitra à condenação.; **Processo: Ag-AIRR - 1507-87.2016.5.07.0010 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Othávio Cardoso de Melo, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procuradora: Evanna Soares, Agravado(s): CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RRAg - 20761-77.2015.5.04.0232 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): UBIRAJARA VICENTE VIEGAS, Advogado: Bruno Julio Kahle Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): PIRELLI PNEUS LTDA.,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Gustavo Juchem, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. CERTIFICAÇÃO DAS EMBALAGENS. ENCHIMENTO DE EMBALAGENS COM LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS" por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo TRT em embargos de declaração, determinar o retorno dos autos àquela Corte a fim de que se pronuncie expressamente sobre as questões suscitadas pelo reclamante. Prejudicada a análise do tema remanescente do agravo de instrumento e do recurso de revista quanto ao tema admitido pelo Regional.; **Processo: AIRR - 10230-45.2019.5.15.0050 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Marco Antonio Bevilaqua, Advogado: Juliano Nicolau de Castro, Agravado(s): CLINEU AMADOR BALASSO, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA"; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; III - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PARCELA PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. PRESCRIÇÃO" e "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO VIGENTE À ÉPOCA DA ADMISSÃO" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ED-RRAg - 1526-44.2012.5.15.0032 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ISAAC FERREIRA DA SILVA, Advogado: Rogério Soares Ferreira, Embargado(a): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Luiz Fernando do Vale de A. Guilherme, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Embargado(a): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP, Procurador: Nazário Cleodon de Medeiros, Embargado(a): VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., , Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: Ag-AIRR - 594-70.2018.5.12.0051 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LUCINEIA STURMER DA SILVA, Advogado: Adalberto Hackbarth, Advogado: Pierre Hackbarth, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, Advogado: Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para prosseguir no exame do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 21131-51.2017.5.04.0405 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES, Advogada: Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): TIAGO SCHIO CASAGRANDE, Advogado: Fábio Celada Romasanta, Advogado: Lucas Thimmig Diel, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

JURISDICIONAL"; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENGENHEIRO. CONFIGURAÇÃO DA ATIVIDADE PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DO SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 4.950-A/66" e, como consequência, negar provimento ao agravo de instrumento; III -reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "SALÁRIO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO. LEI N.º 4950-A/66. VINCULAÇÃO A MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 10247-27.2017.5.03.0134 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ANNE JOYCE DOS SANTOS PEREIRA, Advogado: Leônicio Gonzaga da Silva, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Diego Gonzaga Teodoro, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Vidal Ribeiro Poncano, Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Vinicius Costa Dias, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. CALL CENTER. ATIVIDADE BANCÁRIA. ISONOMIA SALARIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR CERCEAMENTO DE DEFESA".; **Processo: AIRR - 21563-74.2015.5.04.0006 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GREGG WOLKER KERN, Advogado: Dilceu Antônio Zatt, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 1464-89.2017.5.09.0001 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JACIR DA LUZ DE PROENÇA, Advogado: Alberto Augusto de Poli, Agravado(s): ESHO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA., Advogado: Fábio Rivelli, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 1773-46.2014.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rafael Missio dos Santos, Advogado: Marlon Rodrigues Barroso, Agravado(s): EVANE DE LOURDES FERREIRA SIMONASSI CORBACHO, Advogado: Brás Ferreira Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RR - 749-30.2015.5.10.0861 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Tarcísio Faustino Barbosa, Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva, Recorrido(s): JOAO SANTIAGO SOUSA, Advogado: Arcedino Concesso Pereira Filho, Advogado: Bleyne Ayres da Silva, Recorrido(s): ENECOL - CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Ataul Corrêa Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "terceirização de serviços", por violação ao art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização e declarar inexistente o vínculo de emprego reconhecido entre o reclamante e a tomadora de serviços (ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A) e, em razão disso, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na reclamação trabalhista, e deferidos nas instâncias ordinárias, porquanto relativos a verbas e vantagens que decorrem unicamente da não mais reconhecida condição de empregado da tomadora de serviços, a exemplo daquelas estabelecidas em normas coletivas firmadas pela tomadora, bem como a obrigação da ENERGISA em anotar a CTPS do obreiro. Custas pelo reclamante, ante a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

inversão da sucumbência, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 436).;

Processo: RR - 2625-08.2013.5.03.0013 da 3a. Região, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Wállice Eller Miranda, Advogada: Waldênia Marília Silveira Santana, Recorrido(s): ANDRÉA APARECIDA PINHEIRO, Advogado: José Eymard Loguercio, Advogada: Giovana Camargos Meireles, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à promoção por merecimento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgara improcedente os pedidos da reclamação. Prejudicada à análise dos demais temas do recurso de revista.;

Processo: ED-AIRR - 331-88.2017.5.08.0114 da 8a. Região, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: VALE S.A., Advogado: Bruno Brasil de Carvalho, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Denise Ramos Correia, Embargado(a): JOCYELLE FABÍOLA MOREIRA SARAIVA, Advogada: Nayara Cristina Melo Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.;

Processo: AIRR - 321-03.2017.5.10.0821 da 10a. Região, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira, Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva, Agravado(s): FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA, Advogado: Sérgio Fontana, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "litispendência" e "negativa de prestação jurisdicional"; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "terceirização - labor em atividade-fim - licitude" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.;

Processo: RR - 1477-54.2011.5.03.0005 da 3a. Região, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): SIMONE CÁSSIA DUARTE, Advogado: Rodrigo Alves Pereira dos Santos, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "terceirização", por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e declarar inexistente o vínculo de emprego reconhecido entre a reclamante e a tomadora de serviços (Claro S.A.) e, em razão disso, julgar improcedentes todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias relativos às verbas e vantagens decorrentes unicamente da não mais reconhecida condição de empregada da tomadora de serviços, inclusive aquelas estabelecidas em normas coletivas firmadas pela tomadora, a exemplo das diferenças salariais, bem como excluir a obrigação de anotação da CTPS por parte da tomadora de serviços. Assim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC de 1973, vigente na data da publicação do acórdão recorrido (art. 487, I, do CPC de 2015). Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. ;

Processo: RR - 130368-03.2014.5.13.0008 da 13a. Região, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: José Mário Porto Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RENALLY RENÊ ARAUJO SILVA, Advogado: Miguel Raimundo Viêga Peixoto, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista da AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., por ofensa ao art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, restabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a reclamada Claro e, conseqüentemente, todos os demais pedidos dele decorrentes, tais como os que se fundam em acordo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

coletivo relacionado aos empregados desta (diferenças salariais em relação ao piso salarial, auxílio-alimentação e multa normativa), mantendo a procedência do pedido sucessivo de responsabilidade subsidiária da Claro. Fica mantido, ainda, o acórdão regional no tocante à retificação da CTPS quanto ao termo inicial do contrato de trabalho, atribuindo este encargo, no entanto, à primeira reclamada, AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.; b) custas reduzidas para o valor de R\$ 17,32, calculadas sobre R\$866,09, conforme apurado na sentença, a cargo das reclamadas.; **Processo: ED-AIRR - 564-49.2018.5.13.0005 da 13a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: MAGAZINE LUIZA S/A, Advogado: Daniel Sebadelhe Aranha, Embargado(a): IVANILSON DE OLIVEIRA, Advogado: Lucas Emmanuel Silveira Camêlo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.; **Processo: RR - 167200-60.2008.5.24.0001 da 24a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): OI S.A., Advogada: Renata Gonçalves Tognini, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL/MS, Advogado: Júlio César Fanaia Bello, Advogada: Marimea de Souza Pacher Bello, Recorrido(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro, Advogada: Melissa Aparecida Martinelli Gaban, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da licitude da terceirização, por ofensa ao art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a licitude da terceirização e, por consequência, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa tomadora de serviços (OI S/A) e a determinação de retificação da CTPS dos substituídos, e julgar improcedentes os pedidos decorrentes da aplicação da norma coletiva aplicáveis aos empregados da OI S/A, quais sejam: a) diferenças salariais do piso salarial, dos reajustes salariais e da ascensão de nível; b) abonos salariais; c) reflexos das diferenças salariais e do abono; e d) diferenças dos valores de PLRs, mantendo, no entanto, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços.; **Processo: RR - 862-09.2014.5.07.0018 da 7a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Wilson Belchior, Recorrido(s): ROSANGELA ALBUQUERQUE FONTENELE, Advogado: Artur Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: ED-RR - 1001437-56.2017.5.02.0075 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: FUNDACAO CASPER LIBERO, Advogado: Airton Lima de Oliveira, Embargado(a): ENAIDE ARAUJO DA SILVA, Advogado: Reginaldo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, dado o caráter protelatório da medida, condenar o embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, vigente à época de interposição do apelo.; **Processo: RR - 144000-67.2009.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANTÔNIO DE OLIVEIRA DUTRA E OUTROS, Advogado: Almir Antônio da Silveira Júnior, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Arthur de Carvalho Meirelles Filho, Recorrido(s): OS MESMOS, , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e dos reclamantes.; **Processo: RR - 271700-13.2009.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TRISHOP PROMOÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): PATRÍCIA AMORIM DA SILVA NARCISO, Advogada: Carolina Marques Dias, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; III) não conhecer dos demais temas do recurso. Mantido o valor da condenação.; **Processo: RR - 1000509-81.2018.5.02.0007 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MARIA HELENA DA SILVA, Advogado: Jorge André dos Santos Tibúrcio, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Milton Flavio de Almeida Camargo Lautenschlager, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita e, com isso, determinar o retorno do autos ao Tribunal Regional para que prossiga na análise de seu recurso ordinário como entender de direito, superado o óbice da deserção.; **Processo: ED-AIRR - 1001288-49.2016.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ZANC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., Advogado: Guilherme Prestes de Melo, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Adriane Maria Xavier Biondo, Embargado(a): DOUGLAS DE CASTRO OLIVEIRA, Advogado: Rodrigo Silva Mauricio, Advogada: Eliana São Leandro Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.; **Processo: RR - 3383-40.2011.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: JAIRO DOS SANTOS MACHADO, Advogada: Marcela Álvarez Gerhardt Gubiani, Recorrente e Recorrido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Giovana Gnecco Colombo, Decisão: por unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS E DO ADICIONAL COMPENSATÓRIO PELA DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR", por má-aplicação da Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total fixada na sentença, declarar incidir apenas a prescrição parcial sobre o pedido de diferenças salariais decorrentes da destituição do cargo de supervisor e respectiva gratificação de função. Tratando-se de causa madura, pacificada no âmbito desta Corte, desnecessário o retorno dos autos às instâncias precedentes, devendo o valor da gratificação de supervisor, ser levada em conta no cálculo da média das gratificações exercidas, para fins de apuração da parcela a ser incorporada, nos termos da Súmula 372, I, do TST, julgado no tópico seguinte na presente assentada, bem como nas diferenças salariais do adicional compensatório e reflexos; 2) conhecer do recurso de revista quanto ao tema DIFERENÇAS SALARIAIS. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE "GERENTE DE RELACIONAMENTO III C". PERCEPÇÃO DO "ADICIONAL DE ASSEGURAMENTO". APLICAÇÃO DA SÚMULA 372 DO TST, por contrariedade à Súmula 372, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da incorporação da gratificação de função, parcelas vencidas e vincendas e reflexos, cujo cálculo deverá ser apurado em valor global, pela média de todas as gratificações exercidas pelo autor no período de cinco anos anteriores à supressão do regular pagamento, com os reflexos licenças-prêmio, AIPs e FGTS, nos termos em que postulados na exordial, em parcelas vencidas e vincendas. 3) não conhecer do recurso e revista adesivo da reclamada. Acrescidos R\$5.00,00 ao valor da condenação, para fins do cálculo de custas, a cargo da ré.; **Processo: RR - 10015-81.2018.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU - HCFMB, Procuradora: Juliana de Oliveira Costa Gomes Sato, Recorrido(s): EDUARDO DOS SANTOS, Advogado: Franco Genovese Gomes, Recorrido(s): NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., , Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) não reconhecer a transcendência da causa quanto ao tema "abrangência da condenação"; III) não conhecer do recurso de revista.; **Processo: ARR - 806-83.2012.5.05.0023 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s),



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Valton Dória Pessoa, Advogado: Lázaro Sotocorno, Advogada: Gisele Vieira e Silva, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ADAILSON GOMES DA SILVA, Advogado: Pedro de Jesus Figueredo, Advogada: Vanuska Távora Motta Queiroz, Decisão: por unanimidade: 1) dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional - intervalo do digitador" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; 2) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema "horas extras do digitador", o qual poderá ser ratificado em recurso futuro, sem que ocorra preclusão; 3) sobrestar o julgamento do recurso de revista do reclamado; 4) sobrestar o julgamento do recurso de revista do reclamante; 5) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: ARR - 10514-34.2016.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): VALE S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogada: Clíssia Pena Alves de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): ALISSON ARCANJO DE FREITAS, Advogado: Sérgio Natalino Fernandes, Advogado: Jerônimo Castro Filho, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reautuação a fim que passe a ser identificado como recurso de revista com agravo de instrumento e fazendo constar como Agravante e Recorrida VALE S.A. e Agravado e Recorrente ALISSON ARCANJO DE FREITAS; II - julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista e não conhecer do agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios"; III - julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "horas in itinere"; IV - não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às treze horas e oito minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho e por mim subscrita. Brasília-DF, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte um.

Augusto César Leite de Carvalho
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha
Secretária da Sexta Turma